



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de lei nº 08/2024

Dispõe sobre: criação da Campanha Setembro Dourado.

Art. 1º - Fica criada no âmbito do município de Álvares Machado, e, incluso no calendário oficial, a campanha SETEMBRO DOURADO, que tem como objetivo a conscientização e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Art. 2º - A Diretoria Municipal de Saúde se responsabilizará em incrementar e divulgar a campanha.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 07 de fevereiro de 2024

LÊ DO PROJETO
Vereadora

LIDO NA
SESSÃO DE
* 14 FEV. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO/SP.





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI Nº 08/2024

Nobres pares,

A propositura tem como escopo criada a campanha SETEMBRO DOURADO que objetiva a conscientização da necessidade de se prevenir o câncer infanto-juvenil.

Sabemos todos nós que a conscientização e o diagnóstico precoce é essencial para tratamento e cura da doença.

Esperando contar com o apoio dos nobres vereadores, apresento desde já os meus mais sinceros agradecimento e protestos de consideração.



LÊ DO PROJETO
Vereadora



Câmara Municipal de Álvares Machado
- SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 8/2024

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: Lê do Projeto

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
15 de Fevereiro de 2024	ARIGI - Assessoria de RI e GI da Presidência	ProcLeg - Procuradoria Legislativa	2_Encaminhado para Comissões Competentes e Procuradoria
14 de Fevereiro de 2024	PLEN - PLENÁRIO	ARIGI - Assessoria de RI e GI da Presidência	1_Lido na Sessão





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 20 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. MATÉRIA EM PARTE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PARECER JURÍDICO PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

Autor: Vereadora Sra. Lê do Projeto

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Lei nº 08/2024**, de autoria da Vereadora Sra. Lê do Projeto, que **cria no âmbito do município a Campanha Setembro Dourado e a inclui no calendário oficial com objetivo de conscientização e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

A Constituição Federal define que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, I.

Todavia, faz-se necessário observar determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios que se extraem da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni¹ que “a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários previstos no art. 59 devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual poder estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedural. O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação. (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a incoação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público” (grifo nosso).

Nessa linha intelectiva, o art. 5º da Constituição Bandeirante estabelece que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si (princípio da separação dos poderes), cada qual com sua função e atribuições próprias. No caso do Poder Executivo Estadual, o art. 47 da Constituição Estadual prevê as suas atribuições, dentre as quais podemos citar os incisos II, XIV e XIX, que se referem à direção da administração Estadual, à prática dos atos da administração e sobre sua organização e funcionamento, as quais se aplicam na esfera municipal por força do art. 144².

Inclusive, a Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, em seu art. 109, VIII, dispõe que compete ao prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., 2013. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861.

² Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Outrossim, vale mencionar que em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139129-64.2015.8.26.0000, que tramitou pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi traçada a seguinte linha argumentativa, que serve de orientação para análise do projeto de lei em exame:

O Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade, ou seja, somente ele (e não o poder legislativo) poderia disciplinar sobre gestão administrativa, a criação de cargos e funções, o estabelecimento de obrigações e diretrizes aos órgãos a ele subordinados, e até mesmo com relação ao método a ser utilizado para a realização de determinada atividade, como ocorreu em diversos dispositivos do Estatuto Legal impugnado. Isto sem que se diga sobre a ausência de demonstração das respectivas fontes de custeio.

No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles³ explica que “de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de suas exclusivas competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 20ª edição, p. 521.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Pois bem.

No caso em análise, denota-se que o projeto pretende criar no âmbito do município de Álvares Machado a Campanha Setembro Dourado.

Assim, em seu art. 1º prevê que fica criada no âmbito do município de Álvares Machado, e, incluso no calendário oficial, a campanha SETEMBRO DOURADO, que tem como objetivo a conscientização e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

No art. 2º prescreve que a Diretoria Municipal de saúde se responsabilizará em incrementar e divulgar a campanha.

Diante dos argumentos até então expostos com base na doutrina especializada e em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se que a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas, executadas direta ou indiretamente pelo poder público, faz parte da organização e funcionamento da Administração Pública, situando-se no domínio da reserva da Administração, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no âmbito do seu poder normativo e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, sendo imune, portanto, a interferências do Poder Legislativo.

O projeto de lei em análise, na pretensão de criar a campanha Setembro Amarelo determinando, em seu art. 2º, que “A Diretoria Municipal de saúde se responsabilizará em incrementar e divulgar a campanha”, salvo melhor juízo e, muito embora se note a louvável preocupação da nobre vereadora, acaba disciplinando matéria sobre gestão administrativa, que é de competência e função do chefe do executivo, pois cabe a este tratar sobre planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Caso seja aprovado o projeto contendo o art. 2º da forma como previsto, estará o Poder Legislativo Municipal impondo obrigação administrativa à Diretoria de Saúde do Poder Executivo, o que não é permitido, sob pena de invasão a esfera de competência do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Todavia, no que tange à mera instituição da data comemorativa no calendário oficial do município, como dispõe o art. 1º do projeto, não se verifica qualquer constitucionalidade, pois se trata de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva sobre determinado tema, nos termos do art. 30, I, da CF, inexistindo ingerência do Legislativo na competência reservada do Prefeito, coadunando-se, inclusive, com o Tema 917⁴ de repercussão geral definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre a matéria.

Nesta linha intelectiva, cita-se julgamento em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo n. 2041049-84.2023.8.26.0000, no qual se formou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui o “Dia Municipal da Saúde”.

Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente. Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada.

Artigo 2º, caput e parágrafo único. Responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação pela organização e execução do evento, designando locais e parte do cronograma a ser seguido. Invasão, pelo Legislativo, da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes.

Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente. (grifo nosso)

Em reforço, cita-se também outro julgamento em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo n. 2018124-31.2022.8.26.0000, no qual se formou a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que “autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha ‘Setembro Dourado’ e dá outras

⁴ Tema 917 de repercussão geral: “Não usurpa a competência privativa chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

providências”, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que “autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha ‘Setembro Dourado’ e dá outras providências”, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a **inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º)**, por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, ‘a’, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência.

PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Portanto, esta procuradoria opina pela **inconstitucionalidade parcial do projeto de Lei n. 08/2024, de autoria da nobre vereadora Sra. Lê do Projeto**, em razão de **vício formal de iniciativa no tocante ao art. 2º do projeto**, eis que a matéria é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em relação à qual não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144, bem como do art. 29 da Constituição Federal e art. 109, VIII da Lei Orgânica Municipal.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições referentes à **assuntos de caráter de saúde pública**, será obrigatório que a **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social** emita parecer sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

o projeto, conforme preceitua o art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do conteúdo e formalidade do **projeto de Lei nº 08/2024 de autoria da Vereadora Sra. Lê do Projeto**, esta procuradoria opina **pela sua inconstitucionalidade parcial**, concluindo:

- a) **Pelo vício formal de iniciativa no tocante ao art. 2º do projeto,** eis que a matéria é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, em relação à qual não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, sob pena de incorrer em afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144, bem como do art. 29 da Constituição Federal e art. 109, VIII da Lei Orgânica Municipal.
Esclarece-se que o art. 2º do projeto acaba disciplinando matéria sobre gestão administrativa, que é de competência e função do chefe do executivo, pois cabe a este tratar sobre planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Caso seja aprovado o projeto contendo o art. 2º da forma como previsto, estará o Poder Legislativo Municipal impondo obrigação administrativa à Diretoria de Saúde do Poder Executivo, o que não é permitido, sob pena de invasão a esfera de competência do Prefeito;
- b) **No que tange à mera instituição da data comemorativa no calendário oficial do município,** como dispõe o art. 1º do projeto,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

não se verifica qualquer constitucionalidade, pois se trata de interesse local a simples inclusão no calendário municipal de data ou evento da comunidade voltado à conscientização coletiva sobre determinado tema, nos termos do art. 30, I, da CF, inexistindo ingerência do Legislativo na competência reservada do Prefeito, coadunando-se, inclusive, com o Tema 917⁵ de repercussão geral definido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Edis, de maneira concorrente, legislar sobre a matéria;

- c) Caso as comissões competentes não acompanhem este parecer jurídico, o quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos membros da Câmara;

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, forma e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

**DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO** Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.02.21 11:05:02 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

⁵ Tema 917 de repercussão geral: "Não usurpa a competência privativa chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos".

Sempre Bem

Setembro Dourado: Descubra tudo sobre Câncer infantojuvenil

O câncer infantojuvenil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e pode acontecer em qualquer local do organismo.

Atualizado em: 30/08/2021

Tempo estimado: 5 min



Por: Criz Campos

O **câncer infantojuvenil** corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais e pode acontecer em qualquer local do organismo. Diferente do câncer do adulto, esse tipo de câncer, geralmente, afeta as células do sistema sanguíneo e os tecidos de sustentação. Por serem predominantemente de natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de lei nº 08/2024

Dispõe sobre: criação da Campanha Setembro Dourado.

Art. 1º - Poderá ser criada no âmbito do município de Álvares Machado, e, incluso no calendário oficial, a campanha SETEMBRO DOURADO, que tem como objetivo a conscientização e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 07 de fevereiro de 2024

LÊ DO PROJETO
Vereadora

APROVADO EM	UNICA	DISCUSSÃO
SESSÃO	ORDINARIA	
DATA:	/16/ABR/2024	
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Poder Legislativo

PARECER Nº 02/2024

PROCESSO: Projeto de LEI ORDINÁRIA Nº 08/2024

AUTORIA: Vereadora Lê do Projeto

ASSUNTO: Dispõe sobre: criação da campanha SETEMBRO DOURADO

DATA: 11 de abril de 2024.

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável a propositura visto a importância para o público uma campanha de conscientização desse porte

É o parecer.

PRESIDENTE: Joel Nunes de Almeida – PTB

RELATOR: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB

MEMBRO: José Aparecido Ramos - PT

LIDO NA SESSÃO DE
* 16 ABR. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo

PARECER Nº 18/2024

PROCESSO: Projeto de lei nº 08/2024

AUTORIA: Vereadora LE DO PROJETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE: criação da campanha Setembro Dourado

DATA: 21 DE MARÇO DE 2024

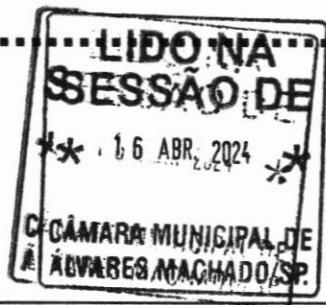
RELATÓRIO: DELIBERARAM TODOS OS MEMBROS FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI POR ESTAR DE ACORDO COM O AMBIENTE JURÍDICO ATUAL, VISTO QUE FORAM FEITAS ADEQUAÇÕES APÓS O PARECER DO PROCURADOR LEGISLATIVO, DEVENDO A MATÉRIA SER LEVADA AO PLENÁRIO PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO DA COMISSÃO: PARECER FAVORÁVEL

PRESIDENTE: Cláudio de Melo Salomão – PV

RELATOR: José Aparecido Ramos – PT

MEMBRO: Lenice Messias dos Santos Ribeiro – PSDB



“DIGA NÃO ÀS DROGAS e PEDOFILIA”, DENUNCIE!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

Poder Legislativo

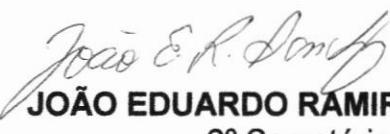
AUTÓGRAFO Nº 15/24

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado aprovou integralmente o **PROJETO DE LEI nº 08/2024**, de autoria da Vereadora Lê do Projeto, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este Autógrafo, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 17 de abril de 2024.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente


CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
1º Secretário


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo



